

## Associações privadas sem fins lucrativos

As Associações são pessoas colectivas, ou seja, sujeitos de direito não singulares, constituídas por uma pluralidade organizada de pessoas individualizadas, que não tenham por fim a obtenção de lucros para distribuir pelos sócios.

Para existir uma associação é, portanto, necessária:

- Uma união de, no mínimo, três pessoas reunidas num espírito comum;
- Uma organização formal, correspondendo a toda a estrutura interna da associação, quer de âmbito jurídico como os estatutos, assim como o referente ao funcionamento orgânico dos órgãos (Direcção, Assembleia Geral e Conselho Fiscal);
- Um objecto comum, que deve ser lícito, possível, determinado, designadamente quanto à sua duração temporal;
- Um fim não lucrativo, pois uma associação pelo fim altruístico que desenvolve nunca terá em vista o lucro. Não obstante, as Associações podem, a título secundário, exercer outras actividades ditas comerciais, industriais e de serviços, facto que não altera o seu regime jurídico, pois não há distribuição dos lucros entre os seus membros/sócios;
- A personalidade jurídica, condição indispensável para que a associação possa ser titular de direitos e deveres e produzir efeitos perante terceiros, e para a qual o nosso ordenamento jurídico admite três processos de aquisição:

1. Por via notarial, ou seja, por escritura pública - regime normal e geral;
2. Por via administrativa, ou seja, através de depósito dos estatutos aprovados em Assembleia Geral constitutiva junto do Instituto Público ou Ministério competente;
3. E um processo especial, que corre os seus trâmites nas Conservatórias.

O regime normal e geral decorre nos termos do artigo 168.º do Código Civil, e compreende as seguintes fases:

- Reunião de fundação e aprovação de Estatutos;
- Obtenção de certificado de admissibilidade;
- Escritura Pública;
- Publicações e registos definitivos;
- Eleição dos corpos gerentes;
- Outros actos e obrigações legais.

A formação de uma associação é a expressão da vontade de cada um dos fundadores formada e expressa numa reunião inicial,

constitutiva na qual são aprovados os instrumentos fundamentais.

Entre os quais se encontram os estatutos da associação, que devem conter obrigatoriamente:

- A denominação da associação;
- O seu objecto social;
- A sua sede;
- Os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social;
- O modo de constituição, competências, e funcionamento dos órgãos da associação - Direcção, Conselho Fiscal e Assembleia Geral; e ainda a fixação de normas estatutárias atinentes às condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução da associação;
- A duração, que os estatutos devem determinar apenas e quando a associação não se constitua por tempo indeterminado.

Logo após a deliberação do grupo de pessoas, de fundar uma determinada associação, o primeiro passo legal a dar é o da obtenção do certificado de admissibilidade e cartão provisório que é efectuado junto do Registo Nacional de Pessoa Colectiva.

E, após a aprovação/publicação dos estatutos - no Diário da República - e obtenção do referido certificado, estão reunidos os requisitos legais para os fundadores da associação procederem à marcação da escritura pública, a realizar num Cartório Notarial à sua escolha, e ser requerida a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas e consequente emissão de cartão de identificação definitivo.

Só assim estão reunidas as condições para que os sócios fundadores possam então reunir-se em Assembleia Geral para proceder à primeira eleição dos corpos gerentes.

Após a sua constituição, a associação está obrigada aos deveres legais das pessoas colectivas, entre os quais os deveres fiscais (declaração de início de actividade, inscrição na Segurança Social, comunicação da constituição da associação à administração e respectivo início de actividade à Autoridade das Condições de Trabalho).

Com o regime especial de constituição imediata de associações - lei nº 40/2007, de 24 de Agosto, regime simplificado também denominado "Associação na Hora" passa a ser facultativa a obtenção de certificado de admissibilidade de denominação e deixa de ser necessário celebrar uma escritura

A presente informação é prestada de forma geral e abstracta, não tendo em vista a resolução de qualquer problema em particular. Ela resulta da legislação em vigor em Portugal e do sentido da tomada das decisões por parte dos tribunais. No entanto, ressalvam-se outros entendimentos ou diferente aplicação da norma jurídica. Esta informação não permite a tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta informação pode ser aproveitado apenas pelo utilizador que a solicitou. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto solicite uma consulta, na home-page.

## Associações privadas sem fins lucrativos

pública, bastando aos interessados dirigir-se a uma conservatória que trata de todos os procedimentos.

Este regime não é aplicável aos partidos políticos, às pessoas colectivas religiosas, às associações de empregadores, às associações sindicais, às comissões de trabalhadores, às associações humanitárias e bombeiros nem às associações cujos interessados na sua constituição concorram para o património social com bens imóveis.

A presente Informação é prestada de forma geral e abstracta, não tendo em vista a resolução de qualquer problema em particular. Ela resulta da legislação em vigor em Portugal e do sentido da tomada das decisões por parte dos tribunais. No entanto, ressalvam-se outros entendimentos ou diferente aplicação da norma jurídica. Esta informação não permite a tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta informação pode ser aproveitado apenas pelo utilizador que a solicitou. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto solicite uma consulta, na home-page.